



PROCESSO N° : 37.465-2/2018
ASSUNTO : REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO 2585/2020/GCI/JBC

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna (RNI)** proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, em virtude de supostas irregularidades nos repasses relativos às operações de empréstimos consignados, realizados pelos servidores/empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger com o Banco do Brasil S/A, sendo os fatos imputados aos **Srs. Valdir Ribeiro (ex-Prefeito) e Valdir Pereira Castro Filho (atual Prefeito)**.
2. Em sede de instrução preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela citação dos responsáveis para apresentar manifestações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.1.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira

credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, conforme Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº





8.429/92.

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, o Sr. Valdir Ribeiro incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO –PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015 até a presente data)

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.2.1) A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, conforme Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil.

3. Em 08/11/2019, os Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho foram citados, respectivamente, por meio dos ofícios nº 1312/2019/GCI/JBC e 1313/2019/GCI/JBC, para apresentar manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar.

4. Com efeito, em resposta ao ofício nº 1313/2019/GCI/JBC, o **Sr. Valdir Pereira Castro Filho, atual Prefeito**, apresentou sua manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada (doc. digital 264458/2019).





5. No que tange ao ofício nº 1312/2019/GCI/JBC, até a presente data não consta nos autos manifestação de defesa por parte do **Sr. Valdir Ribeiro, ex-Prefeito**.

6. Não obstante, apesar de devidamente notificado, compulsando os autos, observa-se que o **Sr. Valdir Ribeiro, ex-Prefeito**, se manteve silente perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ele imputada, no prazo regimental fixado.

7. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para manifestação conclusiva que, por sua vez, diante da ausência de manifestação de defesa do Sr. Valdir Ribeiro, sugeriu sua citação editalícia e, no caso de manter-se silente, a decretação da sua revelia.

8. Ato contínuo, acolhendo a diligência da equipe técnica, procedeu-se à citação do Sr. Valdir Ribeiro por intermédio do Edital de Citação nº 181/JBC/2020¹.

9. **É o necessário a relatar.**

10. Inicialmente, necessário esclarecer que Edital de Citação nº 181/JBC/2020 fora erroneamente publicado, uma vez que constou o nome do Sr. **Valdir Pereira** (que já apresentou defesa), ao passo que deveria constar o nome do **Sr. Valdir Ribeiro**.

11. Não obstante a impropriedade detectada no expediente citatório, compulsando os autos constato que **o responsável compareceu de forma espontânea**, consubstanciado no pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa subscrito por seu advogado regularmente constituído, **Dr. Patrick Sharon dos Santos (OAB/MT 14.712)**, no dia 8/10/2020 (documento digital nº 229918/2020), e deferido por este Relator em 13/10/2020 (documento digital nº 232016/2020).

12. Necessário esclarecer que o comparecimento espontâneo da parte supre falhas e até a falta de citação deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 258, I, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos

¹ Documento Digital nº 162677/2020.





processos de controle externo.

13. Assim, efetuado o saneamento processual, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar a apresentação de defesa do Sr. **Valdir Ribeiro**, ou certificar o decurso do prazo concedido.

Cuiabá, 16 de outubro de 2020.

(assinatura digital)²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC nº 1.199, de 18/09/2017)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

